



MINISTÉRIO DA FAZENDA

gugc

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.777

Recurso nº 55.328 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente RS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.328

Acórdão nº 103-09.777

Recorrente: RS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa neste processo refere-se à contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, cobrada através do Auto de In fração de fls 01, e mantida a sua exigência pela decisão da Au toridade Singular, que se baseou no princípio da decorrência, tendo em vista que o processo principal, do qual este se origi nou foi julgado também procedente.

2. Na peça recursal o único pleito da recorrente é que se aguarde o julgamento do recurso interposto para o pro cesso principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão o correu em 07/07/89 e o recurso foi apresentado em 31/07/89.

Trata o presente de processo decorrente e o pensamento vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que cou ber os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual é originário.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 06/11/89 e provido pelo Acórdão nº 103-09.726 de 06/11/89 .

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o presente recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provi mento.

Brasília, 08 de novembro de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira-Relator.